

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.569 - MT (2014/0038959-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADO : **ZAID ARBID**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. RECORRENTE BRASILEIRO EXTRADITADO DO URUGUAI A PEDIDO DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. EFEITOS DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A tese acerca dos efeitos da decisão de suspensão das ações penais não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta eg. Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - O recorrente nacional foi extraditado pela República Oriental do Uruguai, por solicitação da Justiça Federal, em razão de 3 (três) ações penais em curso no Brasil. Não obstante, após o retorno do recorrente ao território brasileiro, o Ministério Público estadual ajuizou diversas denúncias em seu desfavor, por fatos anteriores à solicitação de extradição. O juízo estadual de primeiro grau suspendeu as ações penais em curso e enviou ao Ministro da Justiça o pedido de extradição supletiva, nos termos do art. 14 do Decreto nº 4.975/2004 (Acordo de Extradicação entre Estados Partes do Mercosul).

III - Dessarte, revela-se escorreita a decisão de suspensão das ações penais em curso enquanto aguarda-se o julgamento da extradição supletiva, porquanto o extraditando não pode ser detido, processado nem condenado por fatos anteriores ao pedido de extradição, e não contidos neste, sob pena de violação do referido art. 14. Dessa forma, atende-se ao princípio da especialidade e se coaduna com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário **em habeas corpus** parcialmente conhecido e, nesta extensão, **desprovido**.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).



Ministro Felix Fischer
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.569 - MT (2014/0038959-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário interposto contra o v. acórdão proferido pela col. Primeira Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, que, à unanimidade, denegou o **habeas corpus** impetrado em favor de **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**.

Às fls. 948-949, consta a ementa do acórdão reprochado, **verbis**:

“HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR – PRETENSÃO – RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COATORA SUSPENDER AS AÇÕES PENAIAS INSTAURADAS EM DESFAVOR DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE EXTRADIÇÃO REFERENTE A ESSES PROCESSOS – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – DELITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO – AUSÊNCIA DE ÔBICE A EXTENSÃO – IMPOSSÍVEL PROSSEGUIR NO PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA O PACIENTE ENQUANTO NÃO ANALISADO PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI O PEDIDO DE EXTENSÃO DA EXTRADIÇÃO – SUSPENSÃO AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

'1. O princípio da especialidade (artigo 91, I, da Lei n. 6.815/80) não consubstancia óbice ao deferimento do pedido de extensão. A regra extraída do texto normativo visa a garantir, em benefício do extraditando, o controle de legalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a ação penal ou a execução de pena por fatos anteriores em relação aos quais foi deferido o pleito extradicional. Precedentes. ... 3. Pleito adicional formalizado com os documentos relacionados no artigo 80 da Lei n. 6.815/80. Extensão deferida.’ (Ext 1052 extensão, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2008, DJe-232 DIVULG 04-12- 2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-01 PP-00001 RTJVOL-00208-03 PP-00922 LEXSTF v.31, n. 362, 2009, p. 311-320).

'A suspensão dos feitos em curso contra o paciente, os quais não tenham sido objeto do deferimento da extradição, se revela em consonância com o princípio da especialidade, na medida em que se tenha solicitado ao Ministério da Justiça a formulação de pedido de extensão da extradição junto às autoridades competentes.’ (TRF da 2ª Região, HC 200902010021874 – Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – DJU 30.04.2009)’ (fls. 948-949).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente relata que se encontra

Superior Tribunal de Justiça

recolhido na Penitenciária Federal de Segurança máxima de Campo Grande/MS, em razão de ter sido extraditado pela República Oriental do Uruguai, por solicitação da Justiça Federal, em decorrência da existência de 4 (quatro) ações penais em seu desfavor.

Aduz que a Suprema Corte de Justiça uruguaia julgou, em 30 de setembro de 2005, recurso no qual manteve a extradição do recorrente apenas em relação a 3 (três) processos. Nesse contexto, afirma que o juízo de primeiro grau de Cuiabá *“a despeito de reconhecer a ausência de autorização para subsumir o paciente à persecução penal por fatos anteriores e não contidos na sua extradição, ditou apenas as suspensões dos processos das respectivas ações penais, fazendo tábua rasa da nulidade que os alveja”* (fl. 1.018).

Ressalta, ainda, que *“a mera possibilidade do pedido de extensão da extradição não legitima, por si só, a subordinação do paciente (João Arcanjo Ribeiro) à persecução penal e suas consequências por crimes anteriores e não contidos no deferimento de sua extradição, porque condicionada à aquiescência do estado Parte requerido (Uruguai)”* (fl. 1.025).

Sustenta que, ao invés de anular a persecução penal, o juízo de primeiro grau apenas suspendeu os processos, bem como determinou que fossem extraídas cópias deles para serem remetidas ao Ministério da Justiça, a fim de subsidiar uma possível extensão da autorização de extradição. Aponta violação ao princípio da especialidade.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que sejam anuladas as ações penais em curso que não fizeram parte da autorização de extradição. Eventualmente, pede um esclarecimento acerca dos efeitos da suspensão imposta.

A douta Subprocuradoria-Geral, às fls. 1.102-1.108, manifestou-se pelo **conhecimento parcial** do recurso e, na parte conhecida, pelo seu **desprovimento**, conforme ementa, **verbis**:

“Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Extradição. Pedido de extensão. Suspensão das ações penais não abrangidas no pedido de extradição. Ausência de ilegalidade. Precedente. Efeitos da

Superior Tribunal de Justiça

Suspensão. Matéria não enfrentada na origem. Supressão de instância.

*Parecer pelo **conhecimento parcial** do recurso e, nessa extensão, pelo seu **desprovimento**" (fl. 1.102).*

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.569 - MT (2014/0038959-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE BRASILEIRO EXTRADITADO DO URUGUAI A PEDIDO DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. EFEITOS DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A tese acerca dos efeitos da decisão de suspensão das ações penais não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta eg. Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - O recorrente nacional foi extraditado pela República Oriental do Uruguai, por solicitação da Justiça Federal, em razão de 3 (três) ações penais em curso no Brasil. Não obstante, após o retorno do recorrente ao território brasileiro, o Ministério Público estadual ajuizou diversas denúncias em seu desfavor, por fatos anteriores à solicitação de extradição. O juízo estadual de primeiro grau suspendeu as ações penais em curso e enviou ao Ministro da Justiça o pedido de extradição supletiva, nos termos do art. 14 do Decreto nº 4.975/2004 (Acordo de Extradição entre Estados Partes do Mercosul).

III - Dessarte, revela-se escorreita a decisão de suspensão das ações penais em curso enquanto aguarda-se o julgamento da extradição supletiva, porquanto o extraditando não pode ser detido, processado nem condenado por fatos anteriores ao pedido de extradição, e não contidos neste, sob pena de violação do referido art. 14. Dessa forma, atende-se ao princípio da especialidade e se coaduna com o posicionamento do Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal.

Recurso ordinário em **habeas corpus** parcialmente conhecido e, nesta extensão, **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da nulidade das ações penais em curso, haja vista que não estão contidas na autorização de extradição, concedida pela República Oriental do Uruguai. Eventualmente, requer um esclarecimento acerca dos efeitos da decisão de suspensão das ações penais que aguardam o pedido de extensão da extradição, proferida pela Justiça Estadual de Mato Grosso.

Não assiste razão ao recorrente.

Exsurge dos autos, inicialmente, a impossibilidade de análise do pedido referente aos efeitos da decisão de suspensão das ações penais, uma vez que se verifica, de plano, da análise do v. acórdão reprochado, que tal pedido sequer foram apreciados pela eg. Corte a quo.

Com efeito, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao julgar os embargos de declaração oposto pela defesa, assim se pronunciou, **verbis** (fl. 998):

"Destaco, outrossim, que o embargante pretende através dos presentes embargos de declaração, a incursão em matéria nova, qual seja, se mantida as suspensões, ditar ou esclarecer os efeitos das mesmas, o que não foi objeto do habeas corpus nº. 37.493/2013, inviabilizando a sua análise através do presente."

Verifica-se, portanto, que a matéria relacionada aos efeitos da decisão de suspensão das ações penais **não foi levantada nas razões de habeas corpus** e, por conseguinte, **não enfrentada pela eg. Corte de origem**, que, ao apreciar o writ, limitou-se a examinar a possibilidade de suspensão das ações sob a ótica do princípio da especialidade.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por essa Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. POSSE DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. DOSIMETRIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DO ART. 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS E DEBATIDAS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso do réu não fez qualquer menção à dosimetria, mormente por não ter sido o tema aventado em sede de apelação.

*3. Tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, **sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.***

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 259.387/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 8/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REMOÇÃO PARA O REGIME ABERTO OU SEMIABERTO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser

Superior Tribunal de Justiça

reconhecida, porquanto as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da penas-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade da droga apreendida - 65.817,9 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006) e a existência de maus antecedentes.

3. Os temas referentes aos pleitos de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 e de remoção do paciente para o regime aberto ou semiaberto não foram apreciados pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 286.257/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/10/2014).

Por outro lado, no tocante à extradição supletiva e à decisão de suspensão das ações penais, vale ressaltar que o Brasil ratificou, por meio do Decreto n.º 4.975/2004, o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, o qual se insere a República Oriental do Uruguai. O art. 14 do referido diploma dispõe que:

"ARTIGO 14. Do Princípio da Especialidade. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal feito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica."

Assim, o princípio da especialidade é uma proteção ao extraditando de não ser detido, processado ou condenado por delitos cometidos em datas anteriores à solicitação de extradição. Todavia, o pedido de extradição supletiva ou suplementar não viola tal princípio, sendo juridicamente possível.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

*"EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DA EXTENSÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO ADICIONAL. 1. O princípio da especialidade (artigo 91, I, da Lei n. 6.815/80) não consubstancia óbice ao deferimento do pedido de extensão. A regra extraída do texto normativo visa a garantir, em benefício do extraditando, o controle de legalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a ação penal ou a execução de pena por fatos anteriores em relação aos quais foi deferido o pleito extradicional. Precedentes. 2. Pedido de extensão visando à submissão do extraditando a julgamento pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, praticados em data anterior a do julgamento da extradição e não compreendidos no pedido originário. 3. Pleito adicional formalizado com os documentos relacionados no artigo 80 da Lei n. 6.815/80. Extensão deferida.(grifo nosso)" (Ext 1052 extensão/Reino dos Países Baixos, **Tribunal Pelo**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe 05/12/2008).*

O juízo de primeiro grau da justiça estadual, ao perceber a condição de extraditando do ora recorrente, ordenou a extração de cópias das ações penais em curso e enviou ao Ministro da Justiça, a fim de viabilizar a extradição supletiva. Na mesma oportunidade, suspendeu todos os processos em trâmite naquela unidade judiciária, **verbis** (fls. 918-919):

"Na verdade os argumentos do co-acusado João Arcanjo Ribeiro encontram ressonância em regras do Direito Internacional revelando que o Pedido de Extradição e sua outorga pela Suprema Corte de Justiça Uruguaia referiu-se, especificamente, a processos em curso na Justiça Federal, sequer se ventilando dos Processos em curso, por fatos anteriores à Extradição, na Justiça deste Estado de Mato Grosso.

Como já referimos, alhures, é perfeitamente viável a adoção de providências legais para que sejam estendidos os efeitos da Extradição para todos os processos em curso nesta Unidade Judiciária, uma vez que os fatos objeto das Ações Penais aqui em trâmite teriam se consumado em datas anteriores à fuga do co-acusado João Arcanjo Ribeiro para o Uruguai e sua posterior extradição.

[...]

Portanto, SUSPENDO TODOS OS PROCESSOS em curso nesta Unidade Judiciária que digam respeito a fatos anteriores a 30/09/2005, data em que a Suprema Corte de Justiça Uruguaia julgou e deferiu a Extradição de João Arcanjo Ribeiro (fls. 2955-2967), especificamente e exclusivamente quanto a este acusado,

Superior Tribunal de Justiça

DETERMINANDO O DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS QUANTO A ELE.

Extraiam-se cópias das peças indicadas nos itens "1" a "5" da manifestação do Ministério Público (fls. 3084-3086), de cada Processo em curso, encaminhando-se ao Ministério da Justiça, que deverá promover sua tradução para o idioma Espanhol, REQUISITANDO-SE providências daquele Ministério para que seja solicitada à Suprema Corte de Justiça Uruguaia a extensão da Autorização da Extradicação de João Arcanjo Ribeiro para o processo e julgamento dos fatos objetos das Ações Penais suspensas neste Juízo."

Dessa forma, o pedido de extensão da extradicação, enviado ao Ministro da Justiça, abrange as ações penais em curso perante o juízo de primeiro grau prolator da decisão. Na hipótese, escorreita a decisão de suspensão das ações, tendo em vista que tem justamente como objetivo o respeito ao princípio da especialidade.

A propósito, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"INQUERITO. AÇÃO PENAL ORIGINARIA. 2. DENUNCIA QUE ENVOLVE, COMO CO-ACUSADO POR CORRUPÇÃO ATIVA, BRASILEIRO RECENTEMENTE EXTRADITADO DA REPUBLICA ARGENTINA, EM RAZÃO DE FATOS DIVERSOS DOS DESCRITOS NA DENUNCIA. 3. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE ARGENTINA E BRASIL APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 85, DE 29.9.1964, E PROMULGADO PELO DECRETO N. 62.979 DE 11.7.1968, ARTIGO XIV. EM VIRTUDE DESSE TRATADO, O INDIVIDUO EXTRADITADO NÃO PODERA SER PROCESSADO NEM JULGADO POR QUALQUER OUTRA INFRAÇÃO COMETIDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, SALVO SE NISSO CONVIER O ESTADO REQUERIDO, OU SE O PRÓPRIO INDIVIDUO, EXPRESSA E LIVREMENTE, QUIZER SER PROCESSADO E JULGADO POR OUTRA INFRAÇÃO, "OU SE, POSTO EM LIBERDADE, PERMANECER VOLUNTARIAMENTE NO TERRITÓRIO DO ESTADO REQUERENTE DURANTE MAIS DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE TIVER SIDO SOLTO". 4. POSSIBILIDADE DE SOLICITAR A REPUBLICA ARGENTINA A EXTENSAO DA EXTRADIÇÃO, RELATIVAMENTE AOS FATOS ANTERIORES, ORA OBJETO DA DENUNCIA EM EXAME. 5. EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. SUA ADMISSIBILIDADE. 6. ENQUANTO NÃO HOVER O ATENDIMENTO, PELA REPUBLICA ARGENTINA, AO PEDIDO DE EXTENSAO DA EXTRADIÇÃO, NÃO SERÁ POSSIVEL PROSSEGUIR NO PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA O REFERIDO CO-DENUNCIADO. 7. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, NOS AUTOS DO INQUERITO, CONTRA O ALUDIDO CO-DENUNCIADO,

Superior Tribunal de Justiça

ANTERIORMENTE A SEU RETORNO AO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DA EXTRADIÇÃO CONCEDIDA. 8. DECRETO DE CUSTODIA PROVISORIA QUE SE MANTEM, POR SEUS FUNDAMENTOS; NÃO CABE, ENTRETANTO, OCORRER A EXECUÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, OU, SE JA CUMPRIDO, IMPORTA CESSEM OS SEUS EFEITOS, ENQUANTO NÃO HOVER CONSENTIMENTO DA REPUBLICA ARGENTINA PARA A EXTENSAO DA EXTRADIÇÃO, A FIM DE ABRANGER TAMBÉM OS FATOS DESCRITOS NA DENUNCIA. 9. **QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO RELATOR QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE ORDENAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, RELATIVAMENTE AO CO-DENUNCIADO, PARA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO XIV DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE ARGENTINA E BRASIL, SEJAM ADOTADAS AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS EM ORDEM A SOLICITAR A REPUBLICA ARGENTINA A EXTENSAO DA EXTRADIÇÃO EM APRECO, QUANTO AOS FATOS CONSTANTES DA DENUNCIA.** 10. MANTIDO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DETERMINOU-SE A IMEDIATA CESSAÇÃO DOS ATUAIS EFEITOS DE SUA EXECUÇÃO, DEVENDO O CO-DENUNCIADO SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR "AL" NÃO HOVER DE PERMANECER PRESO, AGUARDANDO, NESSA SITUAÇÃO, A DECISÃO DA REPUBLICA ARGENTINA AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. 11. PARA NÃO RETARDAR O PROCESSAMENTO DO FEITO E SER POSSIVEL O EXAME DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA, DE REFERENCIA AOS DEMAIS CO-REUS, DETERMINOU-SE, TAMBÉM, COM BASE NO ART. 80, "ÚLTIMA PARTE", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A SEPARAÇÃO DO PROCESSO RELATIVAMENTE AO REFERIDO CO-DENUNCIADO. *(grifo nosso)*" (Inq 731 QO/ AG- Argélia, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Neri da Silveira**, DJe de 20/10/1995).

Vale ressaltar que o recorrente **não se encontra** detido na Penitenciária Federal de Campo Grande em razão de **decreto prisional da Justiça Estadual**, mas sim em decorrência de condenações prolatadas pela Justiça Federal, com a observância da autorização de extradição, conforme informação contida no acórdão reprochado (fl. 960).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente recurso ordinário em **habeas corpus** e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0038959-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.569 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00374937720138110000 01039274820138110000 1012009 1032009 1039272013
1082009 374932012 872009 982005

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : JOEL QUIRINO PEREIRA
CORRÉU : JOSÉ QUIRINO PEREIRA
CORRÉU : LUIZ EUGÊNIO DE GODOY
CORRÉU : NASSER OKDE
CORRÉU : CRISTIANO GUERINO VOLPATO
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO
CORRÉU : GUILHERME DA COSTA GARCIA
CORRÉU : JURACY BRITO
CORRÉU : NILSON ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU : NIVALDO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.